



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO RECURSO

Processo nº	42/2025
Modalidade Concorrência Eletrônico	03/2025
Tipo	"MENOR PREÇO GLOBAL"
1ª Sessão Pública	28/05/2025 até 08h00 - Recebimento das Propostas 28/05/2025 às 08h00 – Início da sessão de disputa
TIPO DE DISPUTA	Aberto
Objeto do certame	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE (CBUQ) DAS RUAS NOSSA SENHORA APARECIDA, SANTA HELENA, NOSSA SENHORA DE LOURDES, SÃO PEDRO E SÃO PAULO, NO BAIRRO RESIDENCIAL DOS SANTOS, DISTRITO DE LIMAS – MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG.

Recorrente:

0

ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 44.343.308/0001-05, sediada na rua treze, nº 169, San Marino, Ribeirão das Neves/MG, com CONTRARRAZÕES pela empresa **VECCI CONSTRUÇOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 53.275.036/0001-44, com sede V Ac Ao Codevida, Nº 360, Bairro Distrito Industrial Vereador José Luiz Andrade II, Formiga/MG, CEP: 35.576-886.

Assunto: Resposta aos Recursos Administrativos interpostos em face à decisão da pregoeira do dia 28 de maio de 2025, oportunidade em que a empresa VECCI CONSTRUÇÕES LTDA restou classificada como detentora da melhor proposta para o Certame.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recurso, interposto tempestivamente, pela empresa **ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 28 de maio de 2025, com contrarrazões.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

A peça recursal foi anexada no dia 30 de maio de 2025 no sistema eletrônico da empresa Bolsa de Licitações do Brasil –BLL.

Será observada a Lei 14.133/2021 que estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Verifica-se que o presente recurso foi apresentado no dia 30 de maio de 2025, dentro do prazo legal, vez que a sessão para realização deste pregão foi realizado no dia 28/05/2025, às 08:30 horas, conforme publicação oficial. Portanto, o RECURSO apresentado preenche os requisitos de tempestividade nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as manifestações estão razoavelmente fundamentadas e contém o necessário para sua regular análise.

2- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 28 de maio de 2025, com contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 28 de maio de 2025.

Ao término da etapa de lances na data do certame licitatório a licitante manifestou o interesse em recorrer da decisão, que não desclassificou a licitante



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

para realização dos serviços constantes do certame, em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 14.133/21.

Irresignada a empresa **ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA**, alegou em apertada síntese que:

“... o procedimento licitatório está eivado de vícios insanáveis identificados na condução do certame, os quais comprometem a legalidade, a transparência e a isonomia do processo licitatório; que a sessão pública do certame não foi conduzida com a devida presença e acompanhamento de um servidor público responsável (Agente de contratação) para a condução da sessão, conforme exige o art. 17, §4º da Lei 14.133/2021 e o próprio Edital (item 10.3), o que afronta o princípio da publicidade e compromete a validade da sessão; que o procedimento licitatório estava previsto para iniciar-se às 08:00 hs, conforme descrição no preâmbulo do edital, mas somente fora iniciado às 08:15 hs, após a Recorrente proceder com contato telefônico para informações acerca do início dos trabalhos; durante todo o procedimento não houve a devida comunicação via chat com os licitantes, sendo que o sistema permaneceu bloqueado para o envio de mensagens, sendo possível somente o envio pelo participante ganhador e conseqüentemente após o final do procedimento.; não houve o anúncio formal do vencedor da disputa na aba de mensagens, violando o previsto no item 10.3 do edital que assegura a utilização de campo próprio para comunicação mostrando a transparência durante o certame; A informação do vencedor apareceu apenas na aba de interposição de recurso, o que caracteriza omissão grave e quebra do contraditório e ampla defesa, conforme o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal; que a empresa, declarada vencedora, apresentou proposta com valor global de R\$ 199.660,00, equivalente a um desconto superior a 25% sobre o orçamento base da Administração, conforme se depreende da tabela de valores e planilha orçamentária de referência; que desconto excessivo, sem justificativas técnicas ou composição de custos adequadas, torna a proposta manifestamente inexequível, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021, o que deveria ter conduzido à sua desclassificação, conforme item 16.6, alínea “b” do Edital; edital prevê a desclassificação da proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível, podendo o agente de contratação solicitar diligência durante o certame para esclarecimentos, o que não aconteceu porque o certame estava sendo conduzido somente pelo próprio sistema do site de compras <https://bll.org.br>, sem nenhuma interação do agente de contratação. É o que se apresenta no caso em tela, tendo em vista que os valores ofertados pela empresa VECCI CONSTRUÇÕES LTDA para a execução dos serviços objeto do processo



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Licitatório, apresenta laços acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento) permitido para desconto, contrariando o entendimento pacificado pelo TCU e demais órgãos, bem como a própria Lei de Licitações, em seu artigo 59, §4º; Verifica-se ainda que a empresa vencedora não apresentou a composição de custo unitário, documento obrigatório previsto no item 7.5 do edital e essencial para avaliação da viabilidade da proposta. Essa omissão configura falha grave e fere o disposto no art. 63, inciso II, da Lei 14.133/2021, que exige a verificação da conformidade da proposta com o edital. Assim, ausente documento essencial para a habilitação no procedimento, necessário a desclassificação/inabilitação da empresa VECCI CONSTRUÇÕES LTDA do certame; A ausência de atuação efetiva do agente de contratação durante a sessão e a comunicação precária geraram prejuízo direto à competitividade e à ampla participação dos licitantes, já que dúvidas não puderam ser sanadas em tempo hábil, tampouco houve possibilidade efetiva de manifestação tempestiva sobre irregularidades; Tal conduta afronta diretamente os princípios da isonomia, transparência, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, todos previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.”

Enfim, requereu, o recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e devidamente fundamentado; a anulação da sessão pública por vício de condução sem acompanhamento de servidor e ausência de transparência; a inabilitação da empresa VECCI CONSTRUÇÕES LTDA, por ausência de apresentação da composição de custo unitário e inexequibilidade da proposta; o retorno do certame à fase anterior ao julgamento, com reanálise das propostas, mediante ampla publicidade e respeito ao contraditório; a intimação dos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, na forma do art. 165 da Lei 14.133/2021.”

Das Contrarrazões

Em suas contrarrazões a licitante classificada para certame alegou que:

“... que a sessão pública não teria, supostamente, sido conduzida com a devida presença e acompanhamento de um servidor público responsável (agente de contratação), o que afrontaria a validade da sessão; nos termos do edital, a sessão somente seria aberta pelo agente de contratação com a utilização de acesso e senha (10.3), sendo que o sistema disponibilizaria campo próprio para troca de mensagens entre o servidor em questão e os licitantes participante (b), sendo que, durante a sessão pública, a comunicação entre o agente e os licitantes ocorreria exclusivamente mediante a troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico e, por conseguinte, não seria aceito qualquer outro



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

tipo de comunicação (6.1 “h”); Assim foi feito, o print abaixo destaca que a narrativa da recorrente não deve prosperar, uma vez que a mesma, bem como outros interessados, utilizaram de tal ferramenta junto ao certame; Portanto, ao contrário da narrativa do recorrente, não há que se falar em ausência de condução por servidor competente, tampouco a vedação de disponibilização do acesso ao sistema de mensagens. Razão pela qual, improcede a alegação de vício na condução do certame. Lado outro, quando a alegação equivocada de inexequibilidade da proposta apresentada, tem-se que a argumentação lançada pela recorrente a muito foi ultrapassada, sendo que já não vigora mais a presunção absoluta de inexequibilidade por descontos superiores aos 25% (vinte e cinco por cento) do estipulado junto ao art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021. Tal norma, evidencia parâmetros indicativos, e não prescritivos, para a análise da exequibilidade, prevendo que serão consideradas, em regra, inexequíveis as propostas com valores manifestamente abaixo dos praticados no mercado ou com percentuais significativamente inferiores aos orçados pela Administração. Contudo, a Lei não impõe um limite fixo de 25% como critério objetivo e absoluto de desclassificação, devendo a Administração oportunizar ao licitante a apresentação de justificativas técnicas e econômicas capazes de demonstrar a viabilidade da proposta. Portanto, é imprescindível que a avaliação da exequibilidade observe os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa, não sendo legítima a desclassificação sumária de propostas com base em presunções genéricas ou automáticas de inexequibilidade. A simples superação do percentual de 25% não é suficiente para caracterizar inviabilidade da execução contratual, devendo-se avaliar, caso a caso, se a proposta é tecnicamente sustentável e economicamente viável. Inclusive, tal questão foi sumulada pelo Tribunal de Contas da União – TCU; Apesar do desconto sobre o presente ter sido ínfimo, esta Administração em adstrição aos preceitos destacado, bem como ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, oportunizou a apresentação de planilha de composição de custos para demonstrar a exequibilidade, o que foi avaliado e aceito, tanto que resultou na declaração de vencedora do certame. Razão pela qual, improcede. Assim, a simples apresentação de uma proposta com desconto superior a 25% não é, por si só, indicativo de inexequibilidade. A Administração deve avaliar cada caso individualmente, considerando as especificidades da proposta e concedendo ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. A desclassificação sumária sem essa análise contraria os princípios da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU. Por fim, quanto a suposta alegação de disponibilização de proposta Comercial, a planilha Orçamentária, composição de custo e quadro de composição do BDI, sendo do valor inicial e após solicitado, caso seja ganhador a proposta atualizada com todos os itens deste item (7.4), tão logo foi intimada a realizar tal ato (28/05/2025



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

As 10:36:59) o fez (28/05/2025 11:53), tudo em adstrição as condições e prazos estabelecidos: Diante o exposto, não há que se falar em anulação da sessão pública por vício de condução sem acompanhamento do agente de contratação e/ou indisponibilização do chat para envio de mensagens, vez que restou demonstrado a participação e total funcionamento do sistema para envio de mensagens. De igual forma, não há que se reconhecer a inexequibilidade da proposta apresentada, uma vez que houve a devida demonstração através da composição de preços da exequibilidade da mesma, em total adstrição aos termos legais e sumulados, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União. Por fim, não há que se falar na ausência de envio de documentação exigida, posto a demonstração do envio deste de forma tempestiva. Assim, tem-se que o certame seguiu todas as disposições contidas na legislação e edital. Pelo que, comprovada a legalidade, requeremos desde já o indeferimento do recurso impetrado pelo licitante ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Tendo requerido o envio da presente peça para a autoridade competente para apreciação e julgamento; o deferimento do presente pedido com fulcro a declarar o recurso impetrado pela empresa ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA indeferido, nos termos da fundamentação; o provimento da presente contrarrazão de forma a manter este peticionário na qualidade de vencedor da licitação em apreço, haja vista que a legalidade e a segurança jurídica comprovada quanto a realização dos atos que o consagraram como tal, proposta e composição de custos, com fito a atender o princípio da busca da proposta mais vantajosa;

3 – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital de Concorrência nº 03/2025 e Processo Licitatório nº 42/2025, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento do recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa recorrente não ter restado ganhadora do certame, conforme decisão da agente de contratação em 28 de maio de 2025.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se, sem razão contra o fato da empresa Recorrida haver sido classificada como detentora da melhor proposta, tendo apresentado melhor proposta que a Recorrente.

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:(...)

- I - Contiverem vícios insanáveis;
- II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Iniciada a sessão, com a participação tanto da Recorrente quanto das outras 6 participantes, a pregoeira como é de praxe passou a proceder com a análise das propostas, tendo disponibilizado, através do sistema fornecido pela BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL – BLL COMPRAS, o chat para que os licitantes pudessem se comunicar com a Administração. Consultada a empresa mantenedora do Sistema informou que não restou caracterizada quaisquer irregularidades na condução do certame por parte da pregoeira, senão vejamos:

“Sobre a ausência de manifestações no chat por parte do agente de contratação não configura falta de acompanhamento, já que a legislação vigente permite o monitoramento passivo, com intervenções apenas quando necessárias. ”

Quanto ao suposto atraso no início da sessão também não cabe guarida a afirmação aventada, vez que não restaram caracterizados quaisquer prejuízos à Recorrida e ou as outras 6 (seis) participantes, nesse sentido a manifestação da BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL – BLL COMPRAS:

“Quanto ao horário de início da sessão, esclarecemos que o avanço para a fase de lances é realizado manualmente pelo agente de contratação, após conferência das condições necessárias da fase de análise de propostas. ”

Diferentemente do que tenta fazer crer a Recorrente em sua peça de resistência, todo o procedimento licitatório foi devidamente acompanhado pela Pregoeira, notadamente quanto ao início dos trabalhos, análise das propostas e acompanhamento das comunicações via chat, conforme



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

esclarecido pela BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL –
BLL COMPRAS:

“ No que tange à comunicação via chat, a configuração dessa funcionalidade é de responsabilidade da administração pública. A BLL Compras permite parametrizações distintas, podendo limitar a comunicação ao vencedor ou liberá-la a todos os participantes. Não há exigência legal quanto à obrigatoriedade de anúncio formal via chat, sendo este um recurso acessório. A transparência do processo é assegurada por meio da ata eletrônica, onde todos os eventos da sessão ficam registrados e disponíveis para consulta pública. ”

Nesse sentido, insubsistente as afirmações de prejuízo à legalidade, transparência e a isonomia do processo, publicidade ao contraditório e ampla defesa ou outros princípios que pudessem macular o certame. Sendo certo, que a integridade do processo é preservada pelo sistema, que registra todas as ações realizadas durante a sessão.

No que tange a alegada inexequibilidade, também insubsistente a afirmação, uma vez que a Pregoeira diligenciou junto a empresa vencedora do certame para que manifestasse sobre a exequibilidade de sua proposta frente questionamento apresentado pela Recorrente. Recebida a documentação a pregoeira procedeu com sua remessa para o setor de engenharia. Após cotejo da documentação exarou-se parecer congruente o prosseguimento do feito, frente a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, documentação em anexo.

Improcedente também a afirmação de que a Requerida não teria apresentado a planilha de composição de custos, sendo certo que a Requerida apresentou a documentação às 11:53 horas, do dia 28/05/2025, antes do horário defeso para juntada da documentação, conforme pode ser confirmado através de simples conferência na plataforma BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL – BLL COMPRAS.

Também não restou caracterizada quaisquer ofensas à competitividade, uma vez que a pregoeira acompanhou a tempo e modo todo procedimento licitatório, tendo inclusive, determinado diligências, recebido e analisado de forma pormenorizada toda documentação, manifestações e recursos apresentados.

Nesse sentido, a manutenção da decisão exarada na sessão de licitação é a medida de mais lícita justiça.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

4 - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a agente de contratação decide:

- a) Receber o Recurso e as Contrarrazões pois tempestivos e no mérito indeferir** o recurso apresentado pela: **ANC PAVIMENTAÇÃO LTDA;**
- b)** Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Igaratinga, 11 de junho de 2025.

Alexia Ribeiro Amaral de Faria
Agente de Contratação